



**Lagoa Grande
do Maranhão**

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 040723.02/2023

CONCORRÊNCIA nº. 001/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa de engenharia para de forma contínua, executar serviços de manutenção predial corretiva e preventiva dos prédios públicos, de interesse do município de Lagoa Grande do Maranhão.

JULGAMENTO DE RECURSO

Ante os fundamentos trazidos pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, **ACOLHO** integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Presidente, como razões de decidir, proferindo-se a decisão para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado **ALENCAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA, CNPJ sob o nº 04.330.959/0001-46.**

Prossiga-se o certame.

Informe-se na forma da Lei, principalmente através de meios eletrônicos.

Lagoa Grande do Maranhão – MA, 19 de dezembro de 2023

Kleber Gonçalves

Secretário de Transporte e Obras.

Portaria nº 17/2021-PMLG-GP

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º. 040723.02/2023

CONCORRÊNCIA n.º. 001/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa de engenharia para de forma contínua, executar serviços de manutenção predial corretiva e preventiva dos prédios públicos, de interesse do município de Lagoa Grande do Maranhão.

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Inabilitação

RECORRENTE: ALENCAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA, CNPJ sob o n.º 04.330.959/0001-46

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **ALENCAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA**, expondo seus motivos para que a decisão que determinou sua inabilitação seja anulada, em razão de não ter sido devidamente fundamentado motivo da recorrente ter sido inabilitada.

É o que basta relatar.

II – PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi interposto no prazo, na forma legal, tal como previsto na Lei n.º. 8.666/93, pelo que deve ser conhecido.

III – ANÁLISE E FUNDAMENTO

Em sua irresignação, a licitante requer a sua habilitação no procedimento licitatório, por não haver as irregularidades apontadas pelo Presidente.

Feito tal esclarecimento, no mérito, é de se confirmar as disposições do Edital. Com efeito, cabe ressaltar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o

atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade. Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante disso, é fundamental transcrever as normas legais de regência estampadas no ordenamento jurídico vigente, ou seja, aquelas que disciplinam e regulam a contratação dos serviços pretendidos pela administração pública e o pregão. Neste viés, *prima facie*, constata-se a determinação do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Diante disso, conforme leitura do recurso, afere-se exigência completamente desarrazoada.

Na Lei nº 8.666/1993 encontramos disciplinamento específico sobre os documentos que podem ser exigidos para atestar a qualificação econômico-financeira de licitantes.

Entre as exigências de qualificação econômico-financeira, em licitações públicas, podem ser exigidos balanço e outras demonstrações contábeis, consoantes disposições do art. 31 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices

oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Pois bem.

Posto isso, sabe-se que não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Assim, no presente caso, a recorrente não apresentou a DFC (Demonstração de Fluxo de Caixa) prevista na legislação e no Edital quando solicita apresentação de Balanço e Demonstrações contábeis conforme a lei. Diante disso, a decisão do Presidente não poderia ter sido outra que não seja a inabilitação da empresa diante da clara inconsistência verificada na sessão.


Portanto, a inabilitação da recorrida está de acordo com as normas legais e editalícias.

IV – DECISÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso apresentado pela empresa **ALENCAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as condições que o inabilitou.

Encaminhem-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu voto, ou querendo, formular opinião própria.

Lagoa Grande do Maranhão (MA), 19 de dezembro de 2023



Amos Azevedo Branco
Presidente CPL
Portaria nº 010/2023